



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 124.894 - RS (2011/0294354-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ROSEMARI BEATRIS BELING
ADVOGADO : LORENZO ALBERTO PAULO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIM CELULAR S/A
ADVOGADO : LARISSA PAMELLA DA SILVA LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. RESCISÃO DE CONTRATO. DANOS MORAIS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Impõe-se a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de matérias fático-probatórias que norteiam a demanda.
2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 124.894 - RS (2011/0294354-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ROSEMARI BEATRIS BELING
ADVOGADO : LORENZO ALBERTO PAULO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIM CELULAR S/A
ADVOGADO : LARISSA PAMELLA DA SILVA LOPES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

ROSEMARI BEATRIS BELING interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial em face da inviabilidade de exame de ofensa a normas constitucionais e dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 deste Tribunal.

Com foco nos dispositivos veiculados no apelo extremo e pleito de reforma do ato decisório, a agravante sustenta o seguinte:

"Assim, para o julgamento do recurso especial interposto pela agravante não há necessidade de reapreciação de provas, uma vez que segundo jurisprudência do STJ, nestes casos, é dispensável a prova do dano decorrente da falha na prestação de serviço para efeito de condenação em indenização por danos morais. Logo, não incide a Súmula 7 do STJ.

Igualmente, não há óbice da Súmula 5 do STJ, uma vez que não é necessária a interpretação de cláusulas contratuais, estando equivocado o entendimento da decisão recorrida, uma vez que a matéria é de direito." (fl. 436).

Intimada a parte agravada, decorreu o prazo para impugnação (certidão de fl. 442).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 124.894 - RS (2011/0294354-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. RESCISÃO DE CONTRATO. DANOS MORAIS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Impõe-se a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de matérias fático-probatórias que norteiam a demanda.
2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

O recurso não reúne condições de êxito.

A decisão ora impugnada adotou entendimento consubstanciado nos termos a seguir:

"I - Art. 5º, X e XXXII, da CF

É inviável o conhecimento do apelo no tocante aos dispositivos em destaque, pois não cabe ao STJ examinar, em sede recurso especial, suposta contrariedade a normas constitucionais.

II - Arts. 186, 927 do CC/2002 e 6º, VI, e 14 do CDC

Quanto à sugerida ofensa aos dispositivos em destaque, é manifesto que o acolhimento da irresignação, quer pelas razões de decidir que amparam o acórdão recorrido, quer pelos argumentos que encerram as teses expendidas no apelo especial, requer necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de elementos fático-probatórios, medidas vedadas nesta instância extraordinária em face das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**"

Nada obstante o esforço desenvolvido na sua formulação, os argumentos recursais ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deduzidos não são capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A título de ilustração e por versar entendimento na mesma linha da diretriz exposta na decisão ora questionada, merecem destaque das Turmas de Direito Privado os recentes julgados abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO RECORRIDO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Inexistem omissões ou contradições no julgado que confere a devida prestação jurisdicional requerida pela parte, em decisões devidamente fundamentadas.

2.- A convicção a que chegou o Tribunal *a quo* quanto à inexistência de dano moral indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido." (AgRg nos EDcl no AREsp 429.513/RJ, Terceira Turma, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 18/3/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao arts. 165, 458, II, e 535, I, do Código de Processo Civil.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela não configuração de falha na prestação do serviço. A revisão da conclusão adotada encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 471.220/RJ, Quarta Turma, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 1/4/2014.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0294354-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 124.894 / RS**

Números Origem: 10600035948 14110600035948 268601920098217000 4977877120118217000
70029785235 70044437283 70045649936

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSEMARI BEATRIS BELING
ADVOGADO : LORENZO ALBERTO PAULO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIM CELULAR S/A
ADVOGADO : LARISSA PAMELLA DA SILVA LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSEMARI BEATRIS BELING
ADVOGADO : LORENZO ALBERTO PAULO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIM CELULAR S/A
ADVOGADO : LARISSA PAMELLA DA SILVA LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.